

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 033/2023
SESSÃO ORDINÁRIA
04/09/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 126/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 42.774, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Processo nº 16331.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 05/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui o "Dia Municipal de Conscientização do Mutismo Seletivo". Processo nº 16190.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 019/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação. Processo nº 16208.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 024/2023 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Dispõe sobre a denominação da Lavanderia Municipal de "Maria Odette Orlando Vieira". Processo nº 16214.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 116/2023 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, e a criação da Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes e dá outras providências. Processo nº 16320.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 118/2023-A - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VEREADORES** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.636, de 12 de dezembro de 2013. EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES PAULO MARCOS GUEDES E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU. Processo nº 16322.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 128/2023 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei nº 4.720, de 22 de abril de 2014, que dispõe sobre a criação do Programa de Inclusão para Identificação, Mapeamento e Cadastramento do Perfil Socioeconômico das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Rio Claro. Processo nº 16334.

8 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 131/2023 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Acrescenta o Inciso III, e os Parágrafos 1º e 2º, no Artigo 4º, da Lei 5.468/2021. Processo nº 16337.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 029/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Parecer Jurídico nº 029/2023. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 37/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 077/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 101/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 100/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 110/2023 - pela aprovação. Processo nº 16219.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 101/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO - Considera de Utilidade Pública Municipal, a Associação Beneficente "Instituto Anjos de Focinho". Parecer Jurídico nº 101/2023 - pela legalidade. Parecer Comissão da Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16304.

11 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 105/2023 - PAULO MARCOS GUEDES, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER - Denomina de "Rosemari Rossetti Brandão Prado" e "Lázaro Brandão Prado Junior", a Praça Pública do Jardim São Paulo I. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 105/2023 - pela legalidade. Ofício nº 018/2023 - Secretaria de Planejamento e Habitação. Ofício nº 285/2023 - Secretaria Municipal de Obras. Processo nº 16309.

12 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 132/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, DIEGO GARCIA GONZALEZ E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA - Denomina de "Olindo Marcheti", a Cidade Inclusiva Sensorial, instalada nas dependências do Núcleo Administrativo Municipal - NAM e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 132/2023 - pela legalidade. Ofício nº 134/2023 - Secretaria Municipal de Administração. Processo nº 16338.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE LEI Nº 098/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui o Programa Municipal de Voluntariado do Animal "Amigo Bicho", e dá outras providências.

- PROJETO DE LEI Nº 194/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 4422, de 03 de dezembro de 2012.

- PROJETO DE LEI Nº 195/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5067, de 10 de julho de 2017.

- PROJETO DE LEI Nº 099/2022 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, THIAGO YAMAMOTO E VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER - Institui no âmbito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, o Programa "Câmara Mirim", de sensibilização e politização da juventude Rio-Clarense sobre o Poder Legislativo, e revoga a Lei Municipal nº 4776, de 03/09/2014.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 126/2023

PROCESSO N° 16331

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 42.774, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária, e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 42.774, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

MATRÍCULA: 42.774 - 1º Oficial de Registro de Imóveis

DESCRÍÇÃO: "IMÓVEL: UM TERRENO de formato irregular, que se constitui da "ÁREA INSTITUCIONAL" do loteamento residencial "BOSQUES DE RIO CLARO", situado nesta cidade, localizado na Avenida 1-A-BRC, lado ímpar, cuja descrição inicia no vértice MS2, distante 19,93m do prolongamento do alinhamento predial da Rua 01-BRC, lado par, assinalado na planta como segue; do vértice MS2 segue até o vértice 117 no rumo de 16°51'53" SE, na extensão de 184,02m, confrontando do vértice MS2 ao 117 com a Avenida -1-A-BRC, lado ímpar; do vértice 117 segue até o vértice 116 em curva de raio de 24,00m, ângulo central de AC: 68°20'06", e desenvolvimento de 28,62m, confrontando do vértice 117 ao 116 com a confluência formada entre a Avenida 01-A-BRC, lado ímpar e a Rua 05-BRCm lado ímpar; do vértice 116 segue até o vértice 112 em curva de raio de 50,00m, ângulo central de AC: 91°53'32", e desenvolvimento de 80,19m, confrontando do vértice 116 ao 112 com a Área de APP 03; do vértice 112 segue até o vértice 118 no rumo de 46°22'40" NE, na extensão de 24,69m, confrontando do vértice 112 ao 118 com a Gleba "01"; do vértice 118 segue até o vértice 119 em curva de raio de 94,54m, ângulo central de AC: 6°38'56", e desenvolvimento de 10,97m; do vértice 119 segue até o vértice 120 em curva de raio de 75,46m, ângulo central de AC: 30°35'02", e desenvolvimento de 40,28m, confrontando do vértice 118 ao 120 com a Área de APP 03; do vértice 120 segue até o vértice P no rumo de 26°09'58" SE, na extensão de 52,48m; do vértice P segue até o vértice Q no rumo de 18°23'40" SE, na extensão de 124,51m; do vértice Q segue até o vértice R no rumo de 14°08'17" SE, na extensão de 56,88m, confrontando do vértice 120 ao R com a Gleba "01"; do vértice R segue até o vértice MS3 no rumo de 44°00'00" SW, na extensão de 10,98m; e, finalmente do vértice MS3 segue até o vértice MS2 (início da descrição), no rumo de 38°59'10" SW, na extensão de 45,44m, confrontando do vértice R ao MS2 com a propriedade de Dr. João Jorge Grael ou Terraforte Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., fechando, assim, o polígono acima descrito, encerrando a área de 21.124,50m² e um perímetro de 659,06m."

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/08/2023 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 05/2023

PROCESSO Nº 16190

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o “Dia Municipal de Conscientização do Mutismo Seletivo”).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Rio Claro-SP, o “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MUTISMO SELETIVO”, a ser realizado anualmente no dia 31 de Outubro de cada ano.

Artigo 2º - A data a que se refere o Artigo 1º, poderá ser realizada anualmente com reuniões, palestras, seminários, ou outros meios de divulgação.

Artigo 3º - É vedada a prática de qualquer ato discriminatório contra à pessoa em razão do seu diagnóstico de Mutismo Seletivo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/08/2023 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 019/2023

PROCESSO N° 16208

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação).

Artigo 1º - Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação.

§ 1º - O direito de que trata o caput deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

§ 2º - A garantia da prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

Artigo 2º - É assegurada aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo Único - Caso a unidade escolar mais próxima da residência não disponha de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Artigo 3º - Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deverá ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela Educação no Município para os processos de matrícula e rematrícula.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/08/2023 - Maioria Absoluta.

05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 024/2023

PROCESSO N° 16214

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a denominação da Lavanderia Municipal de “Maria Odette Orlando Vieira”).

Artigo 1º - Fica denominada a Lavanderia Municipal de “Maria Odette Orlando Vieira”, localizada na Avenida 29 nº 1311 (anexo a UBS “Oreste Armando Giovani”), Bairro do Estádio.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias para a execução desta Lei, com a implantação de placa de identificação no local.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/08/2023 - 2/3.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 116/2023

PROCESSO N° 16320

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes e a criação da Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes e dá outras providências).

Artigo 1º - O Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes consiste em um conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas no Município de Rio Claro como forma de prevenir e combater a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada sexualização, a imposição da sexualidade adulta às crianças e adolescentes antes que estas sejam capazes de lidar com a questão mental, emocional e fisicamente, definindo-se ainda como imagem sexualizada àquelas que contenham conotação sexual ou que induzam a qualquer ideia ou tendência de caráter sexual.

§ 2º - As campanhas às quais se refere o "caput" deste Artigo utilizarão recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número de pessoas possível.

Artigo 2º - Entre as ações a que se refere o "caput" do Artigo anterior, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios órgãos municipais, campanhas permanentes de informação, atuando de forma especial junto à grupos de interesse mediante as atividades como segue:

I - Campanhas e Palestras dirigidas aos pais e responsáveis, em espaços públicos como escolas, centros educacionais e qualquer instituição do mesmo segmento, esclarecendo, conscientizando e orientando sobre os riscos da sexualização dos filhos através da publicidade, mídia em geral, internet, tecnologias de comunicação (celulares, tablets, WhatsApp, Facebook, etc), vestuários, filmes, TV, músicas e outros meios;

II - Atuação junto às escolas do sistema municipal de educação nos seguintes pontos:

a) Orientação para professores, educadores e funcionários quanto à necessidade de evidarem esforços para a valorização da infância no desempenho das atividades escolares e, ainda para que sejam evitadas situações que exponham crianças e adolescentes à sexualização, seja através de eventos, tipos de música, teatro, cinema e demais práticas educacionais e culturais;

b) Proibir a sexualização precoce de crianças e adolescentes e combater a erotização infantil e a sexualidade precoce nas crianças e adolescentes.

Artigo 3º - Fica instituída a Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, que se realizará durante a primeira semana do mês de Outubro de cada ano, visando chamar a atenção da sociedade sobre questões ligadas ao tema objeto desta Lei.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber por Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/08/2023 - Maioria Absoluta.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 118/2023-A

PROCESSO N° 16322

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.636, de 12 de dezembro de 2013).

Artigo 1º - Os Parágrafos 3º e 9º do Artigo 2º da Lei nº 4.636/2013, passarão a ter a seguinte redação:

“§ 3º - Na abertura da inscrição municipal deverá declarar que o ponto de referência não será utilizado para nenhuma instalação comercial não prevista na presente Lei.

§ 9º - Deve ser operado por pessoas devidamente licenciadas, desde que obedecidas as legislações específicas e que sejam certificados pela Vigilância Sanitária”.

Artigo 2º - Revoga o Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei nº 4.636/2013.

Artigo 3º - O Artigo 5º da Lei nº 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º - Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças inscrever o interessado para o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento e de uso e ocupação do solo, conforme Lei Municipal nº 5.579/2021 e suas alterações”.

Artigo 4º - O Artigo 9º da Lei nº 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação, acrescidos dos Parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Artigo 9º - O comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas será permitido no horário das 8h00 às 22h00, com exceção do quadrilátero central, que poderá executar suas atividades das 18h00 até as 24h00 de segunda a sexta, aos sábados das 15h00 às 24h00, e aos domingos e feriados das 09h00 às 24h00, podendo ser solicitado, via regular protocolo, no mesmo processo de abertura, alvará de horário especial para atuação além do horário padrão aqui regulamentado.

§ 1º - Para efeitos do *caput* deste Artigo, considera-se quadrilátero central o perímetro compreendido entre a Rua 01 até a Rua 07 e da Avenida 07 até a Avenida 12.

§ 2º - Os equipamentos estabelecidos no quadrilátero central, deverão ser retirados ao final do horário de expediente determinado no *caput* deste Artigo, sob pena de multa, remoção e apreensão do mesmo.

§ 3º - Em se tratando de horário especial de funcionamento do comércio autorizado pelo Executivo Municipal, fica determinado que o comércio de lanches e outros estabelecidos no quadrilátero central serão transferidos para o Jardim Público e para a Praça da Liberdade a critério da administração, ignorando-se os critérios de distância, mantendo-se o horário de expediente, tendo seus pontos predeterminados”.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Artigo 11 da Lei nº 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 11 - Em casos de eventos a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Habitação/DESURB e a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, poderão autorizar o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, observando-se o disposto na Lei Municipal nº 5.579/2021 e suas alterações”.

Artigo 6º - Revoga o Inciso I do Artigo 12 da Lei nº 4.636/2013.

Artigo 7º - O Inciso VI, do Artigo 12 da Lei nº 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

“VI - A uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de raio de outro comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, excetuadas as autorizações envolvendo eventos especiais, tais como festividades, feiras, rodeios, desfiles, dentre outros, a critério das autoridades competentes, com exceção do canteiro central da Avenida Brasil e Rua 03-A, da Avenida 50-A até a 80-A, onde a distância mínima poderá ser de 50 (cinquenta) metros, independente do tipo de equipamento utilizado”.

Artigo 8º - Revoga o Parágrafo Único, da alínea C, do Inciso II do Artigo 13 da Lei nº 4.636/2013.

Artigo 9º - O Artigo 14 e seus § 2º e § 3º da Lei nº 4.636/2013 passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 14 - As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura, já para os trailers não poderão ultrapassar 2,20m de largura, 8,00m de comprimento e 3,5m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, cobertura para proteção do manipulador e clientes, ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

§ 2º - Será permitida a utilização de até 05 (cinco) conjuntos de mesas e cadeiras com ombrelone para cobri-las, e excepcionalmente número maior, com estudo de viabilidade e autorização da Secretaria competente, desde que não obstrua a circulação de pessoas no passeio público, e que não coloque a integridade e a segurança das mesmas em risco, e se adaptem a Lei Federal nº 10.048/2000, que dispõe sobre a Acessibilidade e o Decreto Lei Federal nº 5.296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e, esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado Taxa de Uso de espaço público, regulamentado através de Decreto.

§ 3º - Os comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos que já possuem licença anterior a esta Lei e com os equipamentos cujas dimensões estejam em desacordo com o caput deste artigo, serão tolerados durante a sua vida útil, inclusive para efeitos de renovação da licença, desde que não excedam 10m de comprimento”.

Artigo 10 - O Inciso VIII do Artigo 16, da Lei nº 4.636/2013 passará a ter a seguinte redação:

“III - exercer suas atividades em desacordo com os Incisos III, VII, e XIII do Artigo 15”.

Artigo 11 - Acrescenta o § 4º ao Artigo 16 da Lei nº 4.636/2013, com a seguinte redação:

“§ 4º - Para efeitos da advertência elencada no Inciso I deste Artigo, a autuação se sanada, será prescrita após 1(um) ano do seu regular cumprimento, não sendo computada para efeitos de reincidência”.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 12 - Acrescenta o Inciso VII ao Artigo 17 da Lei nº 4.636/2013, com a seguinte redação:

“VII - Comercializar bebida alcoólica para menores de 18 anos”.

Artigo 13 - O *caput* do Artigo 19 da Lei nº 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 19 - Efetuada a apreensão prevista no inciso II do artigo anterior o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para formalizar recurso e requerer a liberação das mercadorias e dos equipamentos”.

Artigo 14 - As alíneas b e c, do § 1º do Artigo 19 da Lei nº 4.636/2013, passarão a ter a seguinte redação:

“b) Notas Fiscais, documentos e outros meios que comprovem que o interessado é proprietário dos equipamentos;

c) Notas fiscais, documentos e outros meios que comprovem a procedência e propriedade da mercadoria”.

Artigo 15 - O § 2º do Artigo 19 da Lei nº 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

“§ 2º - As mercadorias perecíveis em condições de uso, não poderão ser apreendidas, salvo na hipótese de ilícito criminal, os quais serão destinados de imediato ao Banco de Alimentos do Fundo Social de Solidariedade”.

Artigo 16 - Altera a redação da Ementa da Lei nº 4.636/2013, que passará a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE LANCHES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES COM CARRINHOS, FOOD TRUCKS, FOOD BIKES, TRAILERS E CONTAINERS E EQUIPAMENTO SIMILARES NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS VERDES URBANAS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO.”

Artigo 17 - Altera a redação do inciso X, do Artigo 1º, da Lei nº 4636/2013, que passará a ter a seguinte redação:

“X - Áreas verdes urbanas - Considera-se área verde urbana os espaços públicos que não estão edificados, com predomínio de cobertura vegetal e solo permeável, que podem ser destinados a recreação, lazer e melhoria da qualidade ambiental urbana.”

Artigo 18 - Acrescenta o inciso XII, no Artigo 1º, da Lei nº 4636/2013, que passará a ter a seguinte redação:

“XII - Containers ou equipamento similar, de fácil transporte, não fixado no solo, para fins de comercialização de alimentos.”

Artigo 19 - Altera a redação do *caput* do Artigo 2º da Lei nº 4636/2013, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks, Food Bikes, Trailers, Containers e equipamentos similares, nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128/2008, inscritas como Empreendedor individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas.”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

Artigo 20 - Acrescenta os Parágrafos 10, 11 e 12, no Artigo 2º, da Lei nº 4636/2013, com a seguinte redação:

"§ 10 - Durante os eventos de carnaval realizados na Avenida Brasil e Rua 03-A, da Avenida 50-A até a 80-A, as atividades dos comerciantes estabelecidos no canteiro central (área verde urbana) ficarão suspensas e deverão seguir as normas dos organizadores do evento.

§ 11 - É vedada as atividades dos Food Trucks, Trailers, Containers e equipamentos similares no interior das praças já consolidadas, com exceção das licenças já expedidas.

§ 12 - É vedado a instalação de Containers e similares nas vias públicas."

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/08/2023 - Maioria Absoluta.

11

Câmara Municipal de Rio Claro

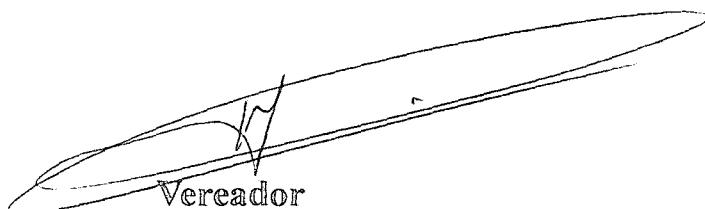
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 7º, do Projeto de Lei Substitutivo nº 118/202-A, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º - O Inciso VI, do Artigo 12 da Lei nº 4.636/2013, passará a ter a seguinte redação:

VI - A uma distância inferior a 60 (sessenta) metros de raio de outro comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, excetuadas as autorizações envolvendo eventos especiais, tais como festividades, feiras, rodeios, desfiles, dentre outros, a critério das autoridades competentes, com exceção do canteiro central da Avenida Brasil e Rua 03-A, da Avenida 50-A até a 80-A, onde a distância mínima poderá ser de 60 (sessenta) metros, independente do tipo de equipamento utilizado”.



Vereador
Paulo Guedes

319302023 14:21

CÂMARA SECRETARIA

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 118/2023 A. Vereador José Júlio Lopes de Abreu

1. **EMENDA MODIFICATIVA** : Altera a redação do parágrafo 12, acrescida pelo art. 20, do Projeto de Lei Substitutivo nº 118/2023 A, que passará a ter a seguinte redação :

“§ 12 – Fica vedado a instalação de Containers e similares nas vias públicas, quando comprometerem a segurança da população ou a mobilidade urbana”.

2. **EMENDA ADITIVA** – Acrescenta o parágrafo 13, no artigo 20 do Projeto de Lei Substitutivo nº 118//2023 A, com a seguinte redação:

“§ 13 – Os proprietários dos Trailers ou similares de fabricação caseira ou artesanal destinados a elaboração, manuseio e comércio de alimentos deverão apresentar documento comprovando a propriedade do equipamento, os quais serão classificados com as mesmas regras dos Containers fixos, dispensando exigência de documentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN”.

3. **EMENDA MODIFICATIVA** : Altera o Caput do art. 14, previsto no art. 9º do Projeto de Lei Substitutivo nº 118/2023 A, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 14 – As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura, já para os trailers e containers não poderão ultrapassar 2,20m de largura, 8,00m de comprimento e 3,50m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, cobertura para proteção do manipulador e clientes, ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche”.



JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Líder dos Progressitas

31/08/2023 15:13

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 128/2023

PROCESSO Nº 16334

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei nº 4.720, de 22 de abril de 2014, que dispõe sobre a criação do Programa de Inclusão para Identificação, Mapeamento e Cadastramento do Perfil Socioeconômico das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - A redação do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.720/2014 passará a ser a seguinte:

“Artigo 2º - O Programa de Inclusão deverá ser realizado a cada período de 2 (dois) anos no Município de Rio Claro”.

Artigo 2º - Acrescenta o Inciso III no Artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.720/2014 com a seguinte redação:

“III - Números da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), Carteira de Identidade Nacional (CIN) e do Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Artigo 3º - A redação do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 4.720/2014 passará a ser a seguinte:

“Artigo 5º - Além da atualização bianual, por meio de Censo, o Cadastro deverá conter mecanismo da atualização mediante auto cadastramento”.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/08/2023 - Maioria Absoluta.

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 131/2023

PROCESSO N° 16337

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Acrescenta o Inciso III, e os Parágrafos 1º e 2º, no Artigo 4º, da Lei 5.468/2021).

Artigo 1º - Acrescenta o Inciso III, no Artigo 4º, da Lei Municipal 5.468/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“III - Será dobrado o valor da multa a cada reincidência, e apreensão do veículo até sua regularização.”

Artigo 2º - Acrescenta os Parágrafos 1º e 2º, no Artigo 4º, da Lei Municipal 5.468/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Verifica-se a reincidência quando há uma nova infração no período de até 1 (um) ano após a aplicação da anterior.

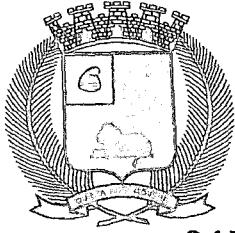
§ 2º - Os valores arrecadados com as multas que trata este Artigo serão revertidos para o Fundo de Proteção Animal.”

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 28/08/2023 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.025/23

Rio Claro, 06 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Domicílio Tributário Eletrônico.

Tal sistema ora criado, tem por finalidade, de instituir a comunicação entre a Secretaria de Finanças do Município e o sujeito passivo tributário, a saber: pessoas jurídica, condomínios residenciais e comerciais, delegatários de Serviço Público que prestem serviços notariais e de registro, advogados e empresário individual (Art. 966 do Código Civil).

O sistema criado pelo Projeto de Lei em anexo, será um facilitador para o contribuinte, em sua comunicação com o Poder Público, reduzindo custos, facilitando a atualização cadastral e outras demandas para com o Município.

Aliás, este será o meio mais seguro, moderno e transparente, para garantir uma comunicação eficiente entre o Fisco Municipal e os contribuintes.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 029/2023

(Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE)

CAPÍTULO I - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE

Seção I - Da Instituição do Domicílio Eletrônico

Art. 1º - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Tributário Eletrônico - DTE: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) O certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.

Seção II - Das Finalidades

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - Encaminhar notificações e intimações;
- III - Expedir avisos em geral.

Parágrafo Único. A expedição de avisos por meio do DTE, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional.

Seção III - Do Credenciamento, Forma e Prazos

Art. 3º - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista e, regulamento.

Parágrafo Único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º - Uma vez realizado o credenciamento nos termos desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

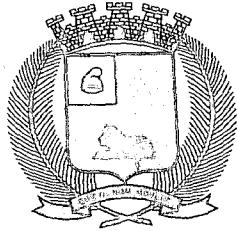
§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - A consulta referida nos § 2º e § 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Seção IV - Das Garantias

Art. 5º - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 6º - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo, no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 29/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023, PROCESSO Nº 16219-036-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 29/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, o projeto de lei visa cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativo, encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral, sendo que a nova forma de comunicação será obrigatória aos contribuintes pessoas jurídicas.

Importante frisar que o dever de verificação de notificação e intimações será dos contribuintes municipais jurídicos, pois serão feitas pela via eletrônica e dispensará a publicação no Diário Oficial do Município ou qualquer outra forma de notificação ou intimação, inclusive a via postal, sendo inclusive que o contribuinte após 10 dias da comunicação remetida pelo Município, mesmo que não verifique a comunicação eletrônica, haverá a presunção do conhecimento, e que após os prazos legais será considera a perda inclusive com a perda de prazo para impugnações e recursos.

Inegável a necessidade de novas práticas administrativas para a agilidade da Administração Pública, para cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e satisfação do interesse público.

Acerca do domicílio tributário, destacamos o que diz o Código Tributário Nacional:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

R10

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante".

O Código Tributário Nacional, aplicável em detrimento das disposições contidas no Código Civil, em respeito ao princípio da especificidade, é claro ao determinar que o contribuinte ou responsável é livre para eleger seu domicílio tributário dentre aqueles que a legislação atinente ao tema define como possíveis, na forma da lei.

Esse entendimento é encampado pelos tribunais:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. CABIMENTO. 1. O apelado alega não ter optado pela intimação via Domicílio Tributário Eletrônico (e-CAC), fato este não contestado pela autoridade fiscal, tornando descabida a tentativa de intimação por esta via. 2. O endereço postal atribuído ao apelado para fins de intimação sofreu alteração no momento da intimação para apresentação de recurso, sem qualquer justificativa para tanto. 3. Imperiosa a tentativa de intimação no endereço já consolidado no procedimento administrativo, no qual sempre houve êxito na localização do contribuinte. Somente em caso de falha na entrega seria justificável a tentativa de intimação por via postal, em eventual endereço informado anteriormente. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação improvida". (TRF-3 - ApelRemNec:

81P
22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

00072921020164036126 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 28/03/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019.)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NECESSÁRIA E NÃO APRESENTADA. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. PATAMAR DE TRINTA POR CENTO QUE NÃO CONFIGURA CONFISCO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE VIA E-CAC. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE TERMO DE ADESÃO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...)7. Sem comprovação de adesão ao termo de opção por domicílio tributário eletrônico ou prova de outro ato que torne inconteste a efetivação da adesão, não há como, neste caso concreto, considerar válida a notificação relativa ao Processo Administrativo em debate, sob pena de lado outro, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 8. Sentença mantida. 9. Apelações desprovidas". (TRF-3 - APELREEX: 00139982920124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 19/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Pelo exposto, o Município não tem o poder de intervir na definição do domicílio tributário do contribuinte do imposto, podendo apenas dar a opção do domicílio tributário eletrônico diante das facilidades que oferece, apesar de ter

RTP

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

autonomia política, administrativa e financeira para a estruturação de seus órgãos e entidades conforme se depreende da interpretação sistemática dos artigos 18 e 30, inciso II e 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.

Assim sendo, a Lei local não pode obrigar o contribuinte a se credenciar ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, tal como pretende a propositura submetida ao exame, podendo apenas facultar ao contribuinte que opte pelo domicílio tributário eletrônico, conforme jurisprudência acima.

Ocorre que a jurisprudência ainda está em formação não sendo identificada posição definitiva. Contudo, tem-se a transcrição de interessante **julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de inexistir qualquer ofensa à ordem jurídica a utilização de notificações eletrônicas também.**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA
Procedimento fiscalizatório de ICMS. Notificação da lavratura de AIIM por meio eletrônico. Pretensão ao reconhecimento da nulidade da intimação, com a reabertura do prazo para apresentação de defesa. Tutela antecipada indeferida. Notificação efetivada conforme o previsto no art. 4º da Lei nº 19.318/09, que instituiu a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais Comunicação entre o Fisco e o contribuinte que já vinha ocorrendo através do portal denominado DEC-Domicílio Eletrônico do Contribuinte, não se vislumbrando a alegada afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade e do*

219

29

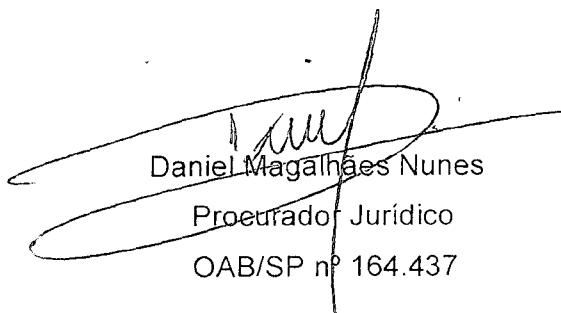
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

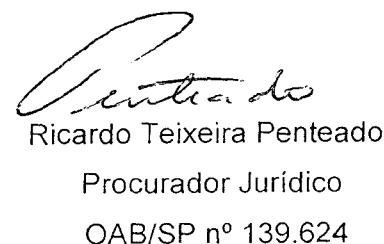
devido processo legal. Presunção de legitimidade do ato administrativo não desconstituída. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada (CPC, art. 273). Decisão mantida. Recurso não provido."(TJSP 12ª Câmara de Direito Público Rel. Osvaldo de Oliveira Agravo de Instrumento nº 2069607-81.2014.8.26.0000 11.06.2014).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que caberá às Comissões Permanentes desta Edilidade decidir sobre a obrigatoriedade ou faculdade do contribuinte optar pelo domicílio tributário eletrônico, além da exclusão do §5º do artigo 4º do Projeto de Lei em apreço, pois está em repetição no artigo 7º do mesmo.

Rio Claro, 23 de março de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 029/2023

PROCESSO N° 16219-036-23

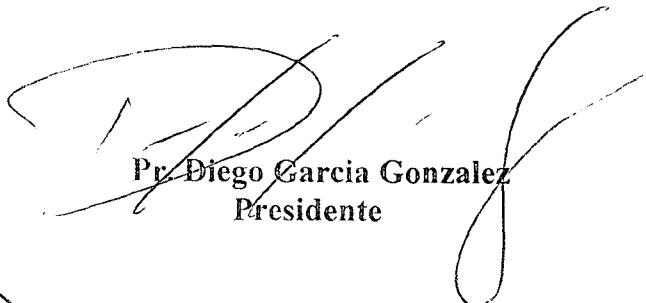
PARECER N° 037/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

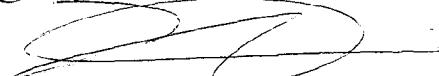
A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de março de 2023.


Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Derméval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 029/2023

PROCESSO Nº 16219-036-23

PARECER Nº 077/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Sérgio Montenegro Carnevale
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 029/2023

PROCESSO N° 16219-036-23

PARECER N° 101/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVACÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 19 de junho de 2023.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 029/2023

PROCESSO N° 16219-036-23

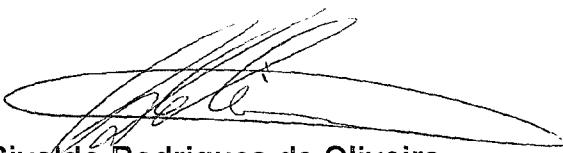
PARECER N° 100/2023

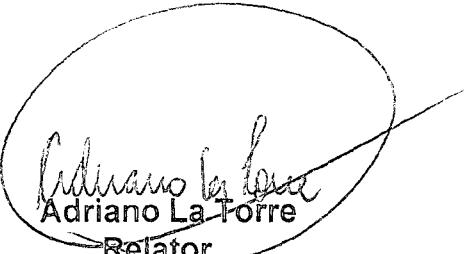
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Wagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2023

PROCESSO Nº 16219-036-23

PARECER Nº 110/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de junho de 2023.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 101/2023

Considera de Utilidade Pública Municipal, a Associação Beneficente "Instituto Anjos de Focinho".

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Municipal, a Associação Beneficente "Instituto Anjos de Focinho".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

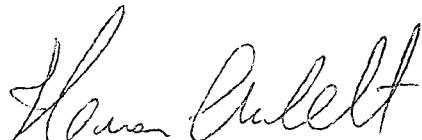
Rio Claro, 22 de junho de 2023.

SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE

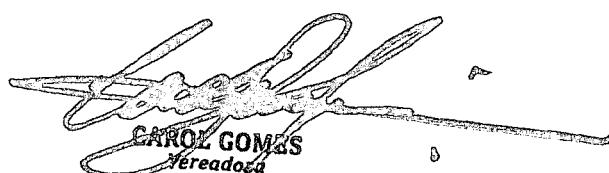
Vereador

ALESSANDRO ALMEIDA

Vereador



Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO CIVIL

“INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO”

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DOS FINS E DA SEDE

Artigo 1º - Associação Beneficente “Instituto Anjos de Focinho”, também denominada como “Instituto Anjos de Focinho” ou simplesmente “Anjos de Focinho”, fundada em 03 de maio de 2018, com sede localizada à rua 6 CJ, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP, sob a forma de associação civil, constitui pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos e terá duração por tempo indeterminado.

Artigo 2º - O Instituto Anjos de Focinho exercerá suas atividades segundo as disposições deste Estatuto e da Legislação pertinente, tendo por finalidades:

- I - Promover e defender, extrajudicial ou judicialmente, inclusive através de Ação Civil Pública, todos os direitos relativos aos animais, representando perante as autoridades competentes, os atos de crueldade, maus tratos, abusos e abandono de animais de quaisquer espécies.
- II - Difundir a importância da defesa dos Direitos Animais de quaisquer espécies, domesticados ou não, contra atos de crueldade, maus tratos, abusos de seus tutores, ou de quem tenha o dever de cuidá-los;
- III - Promover, isoladamente ou em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, campanhas, eventos, feiras de

INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO – End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial

LC
E B
F



adoções, ações sociais, ou quaisquer outras, que tenham por escopo a consecução dos preceitos informados no inciso II;

IV - Promover, isoladamente ou em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, campanhas, eventos, feiras benéficas, ações sociais, ou quaisquer outras, que tenham por escopo a arrecadação de dinheiro, alimentos próprios, medicamentos ou outros gêneros de necessidade primária para os animais que estejam sob os cuidados do Instituto Anjos de Focinho ou outros animais que necessitem de cuidados;

V - Estimular os procedimentos de castração efetuados pelo Centro de Controle de Zoonoses do município de Rio Claro/SP;

VI - Desenvolver projetos de educação ambiental e conscientização pela guarda responsável, que visem a limitação da superpopulação de animais abandonados, junto a escolas e outros setores da comunidade;

VII - Proporcionar, dentro das possibilidades orçamentárias do Instituto Anjos de Focinho, a custos reduzidos, atendimento veterinário para os animais, cujos proprietários não disponham de recursos suficientes, desde que observados os requisitos mínimos, estipulados em Assembleia Geral devidamente convocada;

VIII - Promover, dentro das possibilidades orçamentárias do Instituto Anjos de Focinho, com vistas à limitação da superpopulação, campanhas de castração dos animais abandonados e daqueles cujos tutores não disponham de recursos suficientes para o procedimento, desde que observados os requisitos mínimos, estipulados em Assembleia Geral;

IX - Estimular a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

X - Promoção do voluntariado;

XI - Promover o intercâmbio com outras organizações e entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais, para a realização de estudos e pesquisas em diversas áreas do saber, relativas à defesa dos Direitos Animais e proteção do meio ambiente;





XII - Estimular, promover, e divulgar pesquisas, projetos e estudos, técnicos e científicos, nos campos geográficos, antropológicos, biológicos, ecológicos, sociológicos, ou das demais áreas do saber humano, aplicados à defesa dos Direitos animais;

XIII - Promover, dentro das possibilidades orçamentárias do Instituto Anjos de Focinho, a reabilitação de animais silvestres, visando o seu retorno ao habitat natural;

XIV - Propor e defender políticas públicas na defesa dos Direitos Animais;

XV - Colaborar, dentro das possibilidades orçamentárias do Instituto Anjos de Focinho, as entidades públicas

Artigo 3º - A sede do Instituto Anjos de Focinho se localiza à Rua 6 CJ, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECURSOS E DESPESAS

Artigo 4º - O Instituto Anjos de Focinho possui como fontes de recursos:

I - Contribuições pecuniárias de qualquer pessoa física ou jurídica, a título de doação;

II - Doações não pecuniárias ou cessão de direitos de qualquer pessoa física ou jurídica;

III - Mensalidades e/ou contribuições voluntárias eventuais e não obrigatórias dos associados de qualquer categoria;

IV - Verbas provenientes de subsídios oficiais oriundas do Poder Público de qualquer esfera;

V - Subvenção proveniente do Poder Público de qualquer esfera;

VI - Patrocínios provenientes de entidades públicas ou privadas;

INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO – End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial



VII - Resultados provenientes de promoção de eventos sociais ou outras atividades desenvolvidas isoladamente ou em conjunto com outras pessoas físicas, jurídicas, sejam estas últimas de direito público ou privado.

Parágrafo Primeiro - Todas as receitas da entidade serão devidamente lançadas em livro próprio, visado pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro, informando a sua fonte, valor, data e demais informações relevantes, sendo observadas todas as exigências legais por profissional contador credenciado e contratado pela entidade.

Parágrafo Segundo - Todas as receitas da entidade poderão ser recebidas concomitantemente.

Artigo 5º - As contribuições, doações, auxílios e convênios firmados, não deverão implicar em subordinação por parte do Instituto Anjos de Focinho, a compromissos e interesses que conflitem com seus objetivos e finalidades ou arrisquem sua independência.

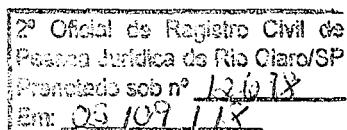
Parágrafo único - Na inexistência de destinação específica, a aplicação de numerários resultante de doações, ficará condicionada à decisão da Diretoria Executiva.

Artigo 6º - As despesas da entidade serão constituídas por:

I - Registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de seus atos constitutivos, atas de sessões de Assembleia e demais documentos pertinentes;

II - Valores referentes a inscrições, tributos ou contribuições eventualmente devidas às Fazendas Federal, Estadual, Municipal e INSS, necessários à devida regularização e funcionamento da entidade e de sua sede, e de eventuais sucursais;

III - Aluguéis e manutenção das instalações prediais da sede e de eventuais sucursais;



INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial



IV - Aluguéis e manutenção das instalações prediais de abrigos para os animais sob os cuidados da entidade;

V - Materiais de expediente para serviços administrativos em geral;

VI - Aquisição e manutenção de mobiliário que guarnece a sede e demais instalações que houver;

VII - Taxas de consumo, tais como energia elétrica, água, telefone, internet e outras;

VIII - Aquisição de alimentos próprios, medicamentos, vacinas, ou quaisquer outros produtos necessários para tratamento de animais;

IX - Aquisição de máquinas e equipamentos, necessários para guarnição da sede e do abrigo dos animais e para manutenção e conservação das instalações;

X - Aquisição de máquinas e equipamentos para efetuar exames clínicos e cirurgias em animais;

XI – Despesa com manutenção de máquinas e equipamentos da Entidade;

XII - Custeio de eventos e atividades realizados em prol dos associados ou para a população do município;

XIII - Custo de participação de representantes do Instituto Anjos de Focinho em cursos, congressos, eventos sociais ou culturais, de interesse da entidade;

XIV - Custeio de participação do Instituto Anjos de Focinho em campanhas benficiaentes à população carente do município;

XV - Despesas com salários e encargos trabalhistas de médicos veterinários, contadores, advogados e profissionais especializados ou não, sempre que se fizer necessário;

XVI - Custeio de eventual saldo negativo proveniente de eventos, atividades e promoções realizados pela entidade;

XVII - Despesas com publicações, faixas, cartões de visita e demais materiais promocionais que objetivem a divulgação do Instituto Anjos de Focinho;

XVIII - Despesas com translado e refeições decorrentes dos serviços administrativos de expediente e realização de eventos;

1º Oficial de Registro INSTITUTO CANJOS DE FOCINHO – End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.
Poder Judiciária do Rio Claro/SP
Inscrição nº 12.618
Fone: 33.181.1113

II. DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Chien Filho - Oficial

Conselho de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial

36



XIX - Despesas eventuais e dívidas contraídas pelo Instituto Anjos de Focinho desde que assumidas em prol dos interesses e objetivos da entidade e aprovadas pela Diretoria Executiva.

Artigo 7º - Os associados não respondem solidária nem subsidiariamente pelos compromissos ou obrigações sociais do Instituto Anjos de Focinho, sendo nulos os atos dos administradores da entidade, se praticados em desacordo com as disposições estatutárias.

Artigo 8º - Todas as receitas da entidade serão destinadas à consecução de suas finalidades institucionais e à composição de um Fundo de Reserva, na forma do parágrafo primeiro.

Parágrafo Primeiro - Poderá a entidade constituir Fundo de Reserva, cuja finalidade será aquisição de bens móveis e imóveis e prestações de serviços, julgados indispensáveis ao bom funcionamento da entidade.

Parágrafo Segundo - A utilização do Fundo de Reserva será submetida previamente à aprovação da Diretoria Executiva.

Parágrafo Terceiro - Os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal não poderão receber remuneração.

CAPÍTULO III

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Comarca de Rio Claro - SP

José Gentil Cibien Filho - Oficial

Artigo 9º - O quadro de associados ao Instituto Anjos de Focinho será constituído por número ilimitado de associados, pessoas físicas ou jurídicas, que se comprometam com os fins previstos neste Estatuto e, a contribuir com o Instituto Anjos de Focinho, com prestação de serviços e/ou financeiramente.



INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.
Órgão: Oficial de Registro Civil de
Comarca: Rio Claro/SP
Nº de Ofício: 12678
Data: 23/10/97



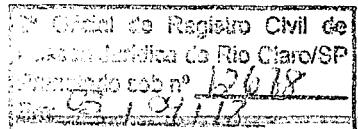
Artigo 10 - O quadro social será constituído por associados das seguintes categorias:

- I - Fundadores - os associados que subscreverem a Ata de Constituição e aprovação do presente Estatuto.
- II - Efetivos - qualquer pessoa física ou jurídica que se comprometa com os fins previstos neste Estatuto.
- III - Beneméritos - pessoas físicas ou jurídicas, que tenham prestado relevantes benefícios ou contribuições ao Instituto Anjos de Focinho, sendo sua admissão condicionada à indicação por associado fundador, através de requerimento formal dirigido ao Diretor Presidente do Instituto Anjos de Focinho, com assinatura do associado apresentante e aprovação por maioria simples da Diretoria Executiva;
- IV - Colaboradores - pessoas físicas ou jurídicas, que se identifiquem com os objetivos sociais da entidade e que contribuam com prestação de serviços e/ou financeiramente, com quantias eventuais ou aleatórias, sendo sua admissão condicionada à indicação por qualquer associado fundador ou efetivo, verbal ou formalmente, com assinatura do associado apresentante, dirigido ao Presidente do Instituto Anjos de Focinho, e aprovação por maioria simples da Diretoria Executiva.

Artigo 11 - São direitos dos associados:

- I - Exercer o direito de voto na Assembleia Geral, salvo quando impedido por disposição estatutária;
- II - Ser votado para membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal;
- III - Frequentar as dependências do Instituto Anjos de Focinho e os eventos promovidos pela entidade;
- IV - Solicitar formalmente desligamento espontâneo do quadro de associados, sem a necessidade de justificativa;

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial



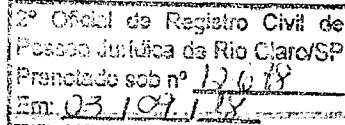
INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.



- V - Indicar e apresentar novos associados, obedecidas as exigências dos artigos antecedentes;
- VI - Solicitar formalmente ao Diretor Presidente seu afastamento temporário do quadro de associados;
- VII - Obter informações da Diretoria acerca dos assuntos de interesse da entidade e dos associados em geral, salvo informações de caráter pessoal dos associados;
- VIII - Encaminhar, por escrito, sugestões e propostas de interesse do Instituto Anjos de Focinho, à Diretoria Executiva;
- IX - Solicitar reconsideração de atos que julguem não estar de acordo com o estatuto, à Diretoria Executiva ou ao Presidente do Instituto Anjos de Focinho, diretamente;
- X - Tomar parte dos debates e resoluções da Assembleia Geral;
- XI - Convocar Assembleia Geral, mediante requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos associados fundadores;
- Parágrafo único** - O direito veiculado no inciso II, somente poderá ser exercido por associados fundadores ou efetivos e desde que estejam em dia com suas obrigações sociais.

Artigo 12 - São deveres dos associados:

- I - Comparecer a todas as convocações ordinárias e extraordinárias da Assembleia Geral, salvo ausência por motivo justificável;
- II - Cumprir com zelo e fidelidade todas as disposições do presente Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral e órgãos diretivos da entidade;
- III - Cumprir com honestidade e pontualidade qualquer compromisso assumido pelo Instituto Anjos de Focinho, quando para tal atividade for designado;
- IV - Abster-se de praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo financeiro, dano ao patrimônio, dano à imagem ou desprestígio grave para o Instituto Anjos de Focinho;



INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial



*l
F 13*



V - Abster-se de praticar qualquer ato que necessite de prévia aprovação de órgão interno competente;

VI - Zelar pela conservação do patrimônio do Instituto Anjos de Focinho;

VII - Não utilizar os recursos do Instituto Anjos de Focinho para fins particulares ou alheios aos interesses da entidade;

VIII - Comunicar imediatamente à Diretoria quaisquer irregularidades ou fatos de que tome conhecimento, que corroborem para o desprestígio ou prejuízos financeiros do Instituto Anjos de Focinho;

IX - Zelar pelo prestígio e bom nome do Instituto Anjos de Focinho, enaltecendo suas qualidades e objetivos perante o município ou qualquer outra entidade;

X - Ser pontual no pagamento de suas mensalidades, ou outro compromisso financeiro contraído com a entidade;

XI - Acatar as decisões da Diretoria Executiva, de acordo com este Estatuto;

Parágrafo Primeiro - É vedado utilizar as instalações do Instituto Anjos de Focinho para reuniões ou manifestações públicas de cunho político-partidário, religioso ou estranhas aos seus objetivos institucionais e seus interesses.

Parágrafo Segundo - A vedação do parágrafo anterior aplica-se, também, aos locais externos onde o Instituto Anjos de Focinho estiver realizando seus eventos ou sendo representada.

Artigo 13 - Os associados que solicitarem demissão ou que forem excluídos, terão todos os seus vínculos com o Instituto Anjos de Focinho, extintos a partir da data de formalização de sua demissão ou exclusão.

Artigo 14 - Qualquer associado poderá solicitar demissão, a qualquer tempo, sendo que deverá fazê-la mediante requerimento formal dirigido ao Diretor Presidente da entidade, o qual deverá homologá-la em 10 (dez) dias, informando sobre eventuais créditos ou débitos que tenha com a entidade.





Artigo 15 - Será excluído do quadro social, por deliberação da Diretoria, o sócio que:

- I - Desrespeitar os dispositivos deste estatuto;
- II - Promover o descrédito da associação ou a desarmonia entre os sócios;
- III - Conduzir-se de maneira inconveniente, de forma a prejudicar o bom andamento dos trabalhos da associação.

Parágrafo único - O sócio excluído possui direito de defesa e poderá interpor recurso junto à Diretoria Executiva, devendo o Diretor Presidente convocar Assembleia Geral para julgar o recurso interposto.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

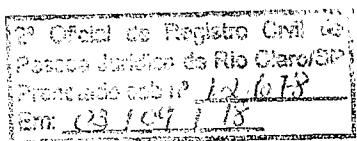
Artigo 16 - A administração do Instituto Anjos de Focinho será constituída pelos seus associados que estiverem em pleno gozo de seus direitos estatutários, tendo como órgãos colegiados deliberativos integrantes e permanentes:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Os órgãos constituintes do Instituto Anjos de Focinho serão independentes e harmônicos entre si.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA GERAL



2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial

INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.





Artigo 17 - A Assembleia Geral é soberana nas suas deliberações e será convocada ordinária e extraordinariamente.

Artigo 18 - A Assembleia Geral Ordinária será convocada pelo Diretor Presidente:

I - Anualmente, no mês de Abril, para:

- a) apreciação do relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior e da prestação de contas da Diretoria Executiva;
- b) apreciação da proposta orçamentária apresentada pela Diretoria Executiva para o período seguinte;
- c) fixação de valor máximo relativo a dívidas e despesas extraorçamentárias que a Diretoria Executiva pode autorizar sem prévia consulta à Assembleia Geral.

II - A cada dois anos, no mês de Abril, com o fim de eleger a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

Parágrafo Primeiro - A prestação de contas deverá estar acompanhada de parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral Ordinária também poderá deliberar sobre outros assuntos de interesse da associação.

Artigo 19 - Sempre que se julgar necessário, poderá ser convocada Assembleia Geral Extraordinária:

I - Pelo Diretor Presidente;

II - Por, no mínimo, três membros da Diretoria;

III - Por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos sócios fundadores e efetivos.

Artigo 20 - As convocações para as Assembleias Gerais deverão ser feitas através de afixação de edital em lugar bem visível da sede social em até sete dias antes da data de sua realização.

2º Oficial de Registro Civil de	2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Pessoa Jurídica de Rio Claro/SP	Comarca de Rio Claro - SP
Protocolado sob nº 12678	José Gentil Cibien Filho - Oficial
DATA: 03/08/2008	<i>[Handwritten signatures and initials]</i>

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Comarca de Rio Claro - SP

José Gentil Cibien Filho - Oficial

INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.



Parágrafo Único - Do edital de convocação deverão constar, obrigatoriamente, o local de realização da Assembleia Geral, os horários das 1^ª e 2^ª convocações e a pauta dos assuntos a serem tratados.



Artigo 21 - As Assembleias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias, reunir-se-ão, em 1^ª convocação, com a presença da maioria absoluta dos sócios contribuintes quites com suas contribuições sociais e, em 2^ª convocação, meia hora depois, com qualquer número de presentes.

Artigo 22 - As deliberações das Assembleias Gerais, Ordinárias ou Extraordinárias, serão tomadas pela maioria simples dos votos dos associados presentes.

Artigo 23 - Os sócios contribuintes, quites com suas contribuições sociais, poderão participar das Assembleias Gerais, sendo possível a participação por procuração, a qual obrigatoriamente deverá ser apresentada com a firma reconhecida.

Artigo 24 - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente, à exceção da Assembleia Geral Ordinária que for eleger a nova Diretoria, a qual será presidida por qualquer dos sócios presentes, escolhidos, na ocasião, por maioria simples de votos.

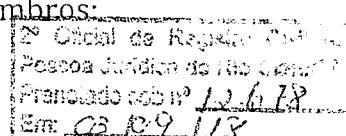
SEÇÃO II

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 25 - A associação será administrada pela Diretoria Executiva, composta dos seguintes membros:

I - Diretor Presidente;



INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.





II - Diretor Vice-Presidente

III - Diretor Financeiro

IV - Diretor Secretário

Parágrafo Primeiro - Não poderão candidatar-se a cargos na Diretoria pessoas que pratiquem a exploração comercial de animais ou qualquer outro tipo de atividade envolvendo animais que conflitem com os princípios éticos e com os objetivos previstos neste estatuto.

Parágrafo Segundo - A Diretoria Executiva será composta por 4 (quatro) membros eleitos, juntamente com o Conselho Fiscal, por deliberação de Assembleia Geral Ordinária, especialmente convocada para esse fim, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos, na mesma função, por apenas mais um mandato consecutivo.

Artigo 26 - A posse da Diretoria Executiva será efetuada no mesmo dia da eleição, logo após apuração dos votos.

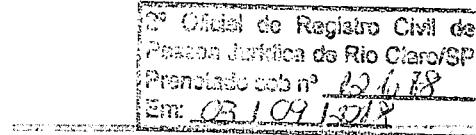
Artigo 27 - A Diretoria Executiva reunir-se-á quinzenalmente ou sempre que ser fizer necessário e exercerá o seu mandato regulando seus atos pelo presente Estatuto.

Parágrafo único - O quórum para decisões da Diretoria será de 3 (três) membros; em caso de empate, o Diretor Presidente terá o voto de qualidade.

Artigo 28 - Será exonerado de seu cargo, por decisão da maioria da Diretoria:

I - O Diretor que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, num período de 12 (doze) meses contados a partir de 1º de abril, sem que tenha apresentado justificativa ou, o tendo, que a justificativa não tenha sido aceita;

II - O Diretor que desrespeitar este Estatuto ou não acatar as deliberações da Diretoria ou da Assembleia Geral.



2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial

INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.





Parágrafo único – Caberá recurso para a Assembleia Geral da decisão da Diretoria Executiva de que trata este artigo, devendo a Assembleia ser convocada pelo Diretor Presidente, caso este tenha sido o cargo exonerado, o Diretor Vice-Presidente deverá convoca-la.

Artigo 29 – Compete à Diretoria:

- I - Administrar a associação, coordenando as atividades dos diferentes departamentos;
- II - Criar novos departamentos
- III - Aprovar novos sócios contribuintes;
- IV - Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as suas próprias deliberações e as da Assembleia Geral;
- V - Manter sob sua guarda e responsabilidade o patrimônio da associação;
- VI - Estabelecer contratos, convênios e intercâmbios com outros órgãos públicos ou privados;
- VII - Selecionar chefes de departamentos e empregados em geral e decidir quanto a sua destituição;
- VIII - Fixar a remuneração dos empregados e de pessoal contratado, dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia Geral;
- IX - Autorizar assunção de dívidas ou efetivação de despesas extraorçamentárias dentro do limite fixado pela Assembleia Geral Ordinária;
- X - Preparar proposta orçamentária para submeter à apreciação da Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 30 – Compete ao Diretor Presidente:

- I - Representar a associação, em todos os seus atos, em juízo ou fora dele e em suas relações com os poderes públicos e privados;
- II - Convocar e presidir as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias e as reuniões de Diretoria, observado o disposto no artigo 18;
- III - Controlar, coordenar e supervisionar toda a administração da associação;

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Genil Cipriano Filho - Oficial



Ofício de Registro ANJOS DE FOCINHO – End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.
Número de Ofício: 11.672
Data: 03/09/18

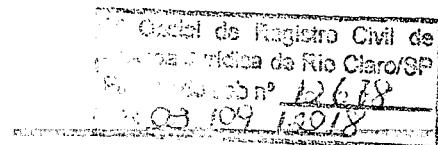


- IV - Assinar toda a correspondência expedida pela associação;
- V - Autorizar despesas extraorçamentárias, dentro do limite fixado pela Assembleia Geral Ordinária, "ad referendum" da Diretoria;
- VII - Apresentar, à Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, relatório das atividades da Diretoria e prestação de contas;
- VIII - Assinar cheques e ordens de pagamento, bem como efetuar depósitos bancários e aplicações financeiras, em conjunto com outro Diretor;
- IX - Assinar, juntamente com o Diretor Secretário, as atas das assembleias gerais e das reuniões da Diretoria;
- X - Assinar termos de abertura e encerramento dos livros da associação e rubricar-lhes as folhas.

Artigo 31 - Compete ao Diretor Vice-Presidente cooperar com o Diretor Presidente em todas as suas incumbências e substituí-lo em seus impedimentos.

Artigo 32 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I - Guardar todos os valores da associação assim como a documentação correspondente;
- II - Abrir contas correntes em bancos e efetuar aplicações financeiras, em conjunto com o Presidente;
- III - Fazer todas as operações de recebimentos, cobranças, pagamentos, depósitos e retiradas de dinheiro, devendo os cheques, ordens de pagamento e depósitos bancários serem assinados em conjunto com o Presidente;
- IV - Apresentar, trimestralmente, balancete à Diretoria;
- V - Manter a escrituração contábil de acordo com a legislação pertinente, podendo ser assessorado por profissional legalmente habilitado;
- VI - Preparar o balanço anual para ser submetido à Assembleia Geral Ordinária.



2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial

INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.



46



Parágrafo único – Poderá ser mantido pela entidade pequeno valor em espécie, para atendimento a pequenas despesas, importância a ser estabelecida pela Diretoria, devendo o excedente acima de valor também fixado pela Diretoria, ser depositado em conta corrente bancária.

Artigo 33 - Compete ao Diretor Secretário:

- I - Proceder à lavratura e leitura das atas das assembleias gerais e das reuniões da Diretoria;
- II - Redigir as atas das assembleias gerais providenciando, inclusive, a publicação dos editais;
- III - Expedir convites para sócios ou terceiros, por solicitação da Diretoria ou do Presidente, para participar de qualquer evento;
- IV - Atender ao expediente da associação;
- V - Manter em dia a correspondência social;
- VI - Organizar o arquivo da associação;
- VII - Representar a associação nos casos de impedimento simultâneo do Diretor Presidente e do Diretor Vice Presidente;
- VIII - Administrar o quadro de funcionários e pessoal contratado;
- IX - Providenciar e controlar as compras e o almoxarifado.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 34 - O Conselho Fiscal constitui órgão deliberativo e fiscalizador de todas as operações que gerem receitas ou despesas para o Instituto Anjos de Focinho.

Artigo 35 - O Conselho Fiscal será composto por até 4 (quatro) membros eleitos, juntamente com a Diretoria Executiva, por deliberação de Assembleia

INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO – End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
José Gentil Cibien Filho - Oficial

LC MB

R

JG F

Geral Ordinária, especialmente convocada para esse fim, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo seus membros serem reeleitos, na mesma função, por apenas mais um mandato consecutivo.



Artigo 36 - São atribuições de competência do Conselho Fiscal:

- I - Reunir-se em sessões ordinárias ou extraordinárias para deliberar sobre assuntos de sua competência;
- II - Realizar auditoria mensal e anual das operações que gerem receitas e despesas para o Instituto Anjos de Focinho, dos balanços patrimoniais, das escriturações financeiras e dos dados estatísticos, elaborados pelo Diretor Financeiro, ou apresentados por qualquer membro da Diretoria Executiva;
- III - Solicitar, a qualquer momento, ao Presidente ou ao Diretor Financeiro, qualquer informação ou esclarecimento que julgue necessário para elucidar assuntos de sua competência;
- IV - Reunir-se, mensalmente, com o Diretor Financeiro para examinar as receitas e despesas e discutir estratégias para maximização dos resultados;
- V - Redigir e arquivar as atas de suas sessões, sem a necessidade de registro junto ao Cartório competente;
- VI - Convocar sessões extraordinárias da Diretoria Executiva ou da Assembleia Geral, se for o caso, sempre que aferir irregularidades ou desvios na administração dos recursos da entidade.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

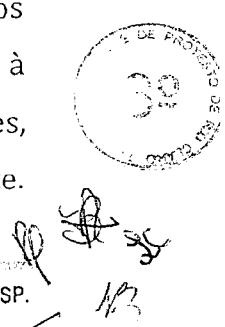
2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Comarca de Rio Claro - SP

José Gentil Cibien Filho - Oficial

Artigo 37 - O presente Estatuto poderá ser alterado por 1/3 (um terço) dos associados, encaminhado ao Diretor Presidente, que submeterá a proposta à deliberação prévia da Diretoria Executiva e, se aprovada por maioria simples, será submetida à Assembleia Geral, por requerimento do Diretor Presidente.

INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.
Data: 10/03/2015





Parágrafo único - O requerimento a que se refere o caput deverá conter o nome completo de todos os associados proponentes, sua categoria, seu tempo de filiação, assinatura, data, motivos da proposta de alteração, indicação do dispositivo a ser alterado e proposta de nova redação, supressão ou inclusão de dispositivos.

Artigo 38 - Não poderá ser objeto de deliberação a proposta que tiver por objetivo:

- I - Suprimir quaisquer das finalidades da entidade, elencadas no artigo 2º;
- II - Suprimir os direitos dos associados, elencados no artigo 11;
- III - Extinguir quaisquer dos órgãos da administração ou seus respectivos cargos,
- IV- Extinguir as competências da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

DA DISSOLUÇÃO

Artigo 39 - O Instituto Anjos de Focinho poderá ser dissolvida desde que haja prévio requerimento formalizado e fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos associados, encaminhado ao Diretor Presidente, que submeterá a proposta à deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere o caput deverá conter o nome completo de todos os associados proponentes, sua categoria, seu tempo de filiação, assinatura, data, motivos da proposta de dissolução e indicação de três entidades, sem fins lucrativos, para destino do patrimônio remanescente do Instituto Anjos de Focinho.

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Comarca de Rio Claro - SP

José Gentil Cibien Filho - Oficial



Artigo 40 - Dissolvida a entidade, o remanescente de seu patrimônio líquido, depois de deduzidas as dívidas, será destinado a uma entidade de fins não

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Comarca de Rio Claro - SP
INSTITUTO ANJOS DE FOCINHO - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.
renegociado sob nº 101.78
em 03/03/17

[Handwritten signatures and initials over the stamp]



econômicos que possua finalidades congêneres, designada pela Assembleia Geral, podendo ser uma das indicadas pelos proponentes da dissolução, na forma do artigo anterior, ou outra indicada por qualquer associado, ou não havendo aprovação das indicações, por deliberação dos associados, à entidades públicas, podendo ser instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

Artigo 41 - Deliberada a aprovação de dissolução da entidade, a Diretoria Executiva elaborará um plano organizacional para liquidação das dívidas, créditos, direitos e obrigações do Instituto Anjos de Focinho em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 42 - Serão considerados Conselheiros de Honra do Instituto Anjos de Focinho, todos os seus ex-Diretores Presidentes, enquanto associados, cuja função consistirá em cooperar com sua experiência administrativa, através de pareceres, sobre assuntos de interesse da entidade, sempre que solicitados pelos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Artigo 43 - No desenvolvimento de suas atividades, o Instituto Anjos de Focinho observará os princípios norteadores do direito, e não fará qualquer discriminação de cor, raça, credo, nacionalidade, classe social, concepção política ou filosófica, em suas atividades, dependências ou em seu quadro social.

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Comarca de Rio Claro - SP

José Gentil Cibien Filho - Oficial

Artigo 44 - O Instituto Anjos de Focinho se dedicará às suas atividades por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, por meio

2º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Rio Claro
Instituto Anjos de Focinho - End.: Rua 6, nº 453, bairro Cidade Jardim, CEP 13.501-070, na cidade de Rio Claro/SP.
Protocolado sob nº 16.678
Em: 03/07/2011